



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Mandado de Segurança Cível **0000725-19.2022.5.10.0000**

Relator: FLAVIA SIMOES FALCAO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 22/11/2022

Valor da causa: R\$ 3.000,00

Partes:

IMPETRANTE: SIND EMP ENT ASS SOCIAL E DE FORMAC PROFISSIONAL DO DF

ADVOGADO: GRAZIELLE DINIZ MARQUES

AUTORIDADE COATORA: Juízo da 13ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANA MOREIRA KATTAR XIMENES

CUSTOS LEGIS: Ministério Público do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

Desembargadora Flávia Simões Falcão

MSCiv 0000725-19.2022.5.10.0000

IMPETRANTE: SIND EMP ENT ASS SOCIAL E DE FORMAC PROFISSIONAL DO DF

AUTORIDADE COATORA: Juízo da 13ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO DISTRITO FEDERAL – SINDAF-DF, em face de decisão proferida pelo e. Juiz MARCOS ULHÔA DANI, em exercício na 13ª Vara de Brasília-DF, que, nos autos da RT nº 0001010-70.2022.5.10.0013 (693/696), indeferiu o pedido de antecipação de tutela, por meio do qual postulava-se a suspensão da realização da Assembleia Geral prevista em Edital de Convocação para o próximo dia 25/11/2022, determinada pela litisconsorte, LUCIANA MOREIRA KATTAR XIMENES, que, no caso, exerce o cargo de Gerente de Infraestrutura do ente sindical.

Sustenta o impetrante haver sido notificada pela litisconsorte acerca da convocação de Assembleia Geral Extraordinária, a pedido de diversos associados, por meio de abaixo-assinado, cuja pauta seria a deliberação acerca da “destituição da Diretoria Executiva” do ente sindical, em razão de supostas irregularidades detectadas, no exercício das funções exercidas por seus membros.

Afirmou que o Presidente do impetrante, ao receber a notificação, abriu procedimento administrativo a fim de verificar a regularidade dos subscritores do mencionado abaixo-assinado, para que viessem a participar da referida assembleia. No entanto, antes da conclusão do procedimento, foi cientificado da publicação de edital de convocação, noticiando a realização da reunião no dia 25/11/2022.

Disse que, em face dessa atitude da litisconsorte, ajuizou reclamação trabalhista, com o fim de anular o indigitado edital de convocação, inclusive com pedido de concessão de liminar, em antecipação de tutela, o que foi indeferido pelo Julgador da ação matriz.

Discorre acerca das razões pelas quais entende haver sido, de fato, requerida a realização da assembleia e busca a demonstrar a ilegalidade do ato praticado, o qual, no seu entender, decorreu de alegada má interpretação do artigo 19

do Estatuto do SINDAF-DF, já que este estaria a estabelecer um “ordenamento hierárquico”, relativamente ao poder de convocação de assembleias pelos associados. Para tanto, afirma que, ainda que os associados possam requerer a realização de assembleia, somente o presidente pode convocar, instalar e presidir a mesma, nos termos do artigo 26, alínea “e”, do Estatuto. Nada obstante, a litisconsorte, a par do que previsto no normativo, adiantou-se e fez publicar o edital de convocação em nome do Sindicato.

Por outro lado, entende que, tratando-se de pedido de extrema gravidade formulado pelos associados e que impacta na própria condução da entidade, seria necessária instrução e deliberação por parte dos diretores, a fim de que sejam observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não ocorreu.

Afirma, assim, que a manutenção da assembleia, tal como noticiado, a entidade corre risco iminente de sofrer prejuízos irreparáveis, caso venha a ser julgado o mérito da demanda, razão porque a concessão da tutela antecipada seria medida razoável.

Requer a concessão da liminar a fim de que seja determinada:

“a suspensão da realização da Assembleia programada para acontecer dia 25/11/2022, no estacionamento público em frente ao SENAI Taguatinga, Área Especial nº 02 – Setor “C” Norte Taguatinga-DF;”

Ou alternativamente,

“a suspensão dos efeitos de suas deliberações, até o julgamento final deste pleito, com o devido trânsito em julgado, a fim de impedir que a Impetrada se aposse da sede do SINDAF;” (fls. 17)

Analiso.

De início registro que o mandado de segurança constitui-se em ação autônoma, cujo escopo é a análise da existência de ferimento ao direito líquido e certo de qualquer pessoa física, ou jurídica que, ilegalmente ou com abuso de poder,

venha a sofrer “violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça” (Art. 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Com efeito, para a análise do pedido ora formulado, desnecessária a análise dos argumentos referentes às supostas razões que, consoante o entendimento do impetrante, conduziram aos associados a requererem a realização da assembleia, com o fim de buscar a destituição da diretoria do ente sindical. Tais fatos e circunstâncias devem ser analisados, se for o caso, pelo Juízo responsável pela condução da ação matriz e, portanto, refogem ao escopo da presente ação mandamental – que, repita-se, resume-se à análise da legalidade da decisão proferida pelo órgão originário.

Pois bem, no caso, a alegação é de que encontram-se presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipatória na origem e, assim, o indeferimento do pedido acabou por implicar violação ao direito líquido e certo do impetrante. Vejamos.

O artigo 300 do Código de Processo Civil dispõe que “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”, não devendo ser concedida, todavia, quando “houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

No caso em exame, o Juízo indeferiu o pedido com base nas seguintes razões:

O artigo 19 do estatuto do SINDAF-DF (id. d4b26bb) estabelece que o Presidente, a maioria dos membros da Diretoria Executiva, o Conselho Fiscal ou 1/5 dos associados com suas obrigações estatutárias em dia poderão convocar a Assembleia Geral. No caso em comento, a assembleia foi convocada pela assinatura de 1/5 dos associados (id. a00c81f) o que está de acordo, portanto, com a previsão estatutária do sindicato.

Em 24/10/2022 o Presidente do Sindicato recebeu a Notificação Extrajudicial intentada pela reclamada (id. a00c81f - fl. 528) e determinou a abertura de procedimento administrativo para instrução

do feito. Ato contínuo, nomeou o Diretor Administrativo Lopídio Souza Filho para proceder a instrução do procedimento instaurado.

Em 31/10/2022 a Diretoria Executiva do Sindicato reuniu-se para deliberar sobre a notificação extrajudicial (id. 47028ee). Na ata desse dia, o Diretor Administrativo nomeado juntou o relatório no qual explica que 'entre os 57 que assinaram o 'abaixo assinado' 29 são empregados do SEI DR/DF, 24 são empregados do SENAI DR/DF e 4 são empregados do IEL DF. Portanto fica constatado que não há assinatura de nenhum associado do SINDAF-DF, empregado de entidades que **não sejam do denominado "SISTEMA FIBRA" [...]** (grifei). Na mesma oportunidade foi franqueada a palavra aos demais membros da Diretoria, que tiveram a oportunidade de apresentar os pontos que consideraram relevantes para a instrução do processo. Aquele ponto da ata em comento, destacado por este juízo, deixa claro que os petionantes da notificação extrajudicial para a convocação da assembleia são, de fato, associados do SINDAF-DF. Não é desabonador ou fator que retire a legitimidade dos notificantes que eles estejam, ou não, ligados ao sistema Fibra, não tendo sido localizado nenhum artigo estatutário que diga em contrário, pelo menos nesta análise perfunctória dos autos.

Assim, de acordo com o que prevê o art. 41 do Estatuto, ainda na data de 31 de outubro de 2022, o Presidente considerou procedente a representação contra os membros da diretoria e determinou que fosse dado início a instrução processual administrativa do feito (id. Ed00e03).

Impende salientar que, segundo declarações da parte autora na peça vestibular (fls. 7/9) e consoante o teor do documento de fl. 243 dos autos, verifico que congregam a estrutura do "Sistema Fibra" todas as entidades citadas no relatório do Diretor Administrativo e portanto, estão contempladas no sistema representativo da parte autora.

No caso, não se vislumbra qualquer ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, porquanto foi assegurado às partes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. A simples leitura das atas juntas aos autos já é capaz de demonstrar que a parte reclamante tem amplo conhecimento do que estão sendo acusados e de quem faz tais acusações. Isto se torna claro até pela transcrição da notificação extrajudicial trazida na própria petição inicial de fl. 04 dos autos.

Nesse sentido, entendo ser direito de todos reunirem-se pacificamente, independentemente de autorização, nos termos do art. 5º, XVI, da CRFB- 88, não havendo, assim, neste Juízo precário, direito líquido e certo da parte autora a impedir, liminarmente, a assembleia do dia 25/11/22. Não vislumbrei, em tal análise perfunctória, um fundo de direito que possa ter sido violado pela parte reclamada e que levasse ao deferimento da liminar, pelo menos em análise sumária, sem a cognição instrutória completa. Ao revés, em tal análise precária, ficou constatado que a parte reclamada seguiu os ditames estatutários para a referida convocação, sendo que ainda está escudada pelo direito constitucional de reunião.

Desta forma, analisando a farta documentação anexada aos autos, não se constata, com a segurança necessária, a presença da probabilidade do direito invocado pelo reclamante, mostrando-se precipitado o deferimento precoce, ainda que parcial, da tutela final pretendida, na medida em que a questão posta desafia ampla dilação probatória ou, no mínimo, a anterior oitiva da parte contrária, sem prejuízo de sua posterior reanálise, desde que haja modificação das circunstâncias de fato e/ou de direito que motivaram a negativa.

Diante disso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por não preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC. Fica prejudicada a análise do requerimento de espera de

48 horas antes da decisão tutelar requerida pela parte reclamada, que já compareceu aos autos, conforme se vê das fls. 627 a 629 dos autos. Prejudicado o pedido de multa, eis que não deferida a tutela.” (fls. 694/695, com destaques do original)

Pois bem, a notificação extrajudicial efetivada pela Sra LUCIANA MOREIRA KATTAR XIMENES, consta às fls. 602/603 e teve como fundamento a disposição contida no artigo 19 do Estatuto do Sindicato, por meio da qual solicitou ao presidente a marcação da assembleia para até o dia 18/11/2022.

Após o recebimento da notificação extrajudicial, o Presidente do sindicato determinou a abertura de procedimento administrativo para a instrução da notificação, em 24/10/2022 (fls. 609).

Às fls. 610 têm-se o relatório produzido em face da notificação apresentada, datado de 28/10/2022, por meio do qual o Diretor Administrativo, levanta questão no sentido de que, embora os signatários do abaixo-assinado – que motivou a notificação extrajudicial –, de fato fossem empregados dos órgãos SESI-DF /DF, o SENAI/DF e o IEL/DF, alguns deles estariam inadimplentes. Este relatório foi levado à consideração da Diretoria Executiva, que reuniu-se no dia 31 imediato, para deliberação acerca daquela notificação, bem como do relatório produzido (fls. 619 /620). Na oportunidade, ficou acertado que o SESI-DF/DF, o SENAI/DF e o IEL/DF, seriam oficiados e instados a apresentarem as relações mensais dos empregados associados do SINDAF/DF, que ainda não foram enviadas, de forma a propiciar o encerramento da instrução da notificação requerida pelos associados e, assim, poder-se deliberar sobre o pedido formulado. Nesta mesma data foi assinada notificação extrajudicial encaminhada à litisconsorte, dando-lhe ciência acerca das deliberações anteriormente mencionadas.

Em que pese todo o procedimento acima, em 11/11/2022 foi publicado em jornal de grande circulação da cidade, o Edital de Convocação da Assembleia Geral Extraordinária, marcando a data de realização da mesma para o dia 25/11/2022 (fls 686).

De plano, verifico que, ao contrário do que afirmado pelo impetrante, o artigo 19 do Estatuto não atribui ao presidente do sindicato a prerrogativa, de forma exclusiva, para a convocação de assembleias. Eis o teor respectivo:

“A Assembleia Geral será convocada pelo Presidente do SINDAF-DF, pela maioria dos membros da Diretoria Executiva, pelo Conselho Fiscal ou por 1/5 dos associados em dia com suas obrigações estatutárias, mediante edital publicado em órgão oficial ou em jornal de grande circulação, com antecedência de 10 dias da data da assembleia”

Como se vê, pela leitura do dispositivo acima, as Assembleias Gerais podem ser convocadas por quaisquer dos entes ali mencionados, inexistindo determinação de que o pedido de um estaria submetido a outro, mesmo sendo este último o presidente da entidade. Dentro desta perspectiva, portanto, a permissão concedida ao presidente, por meio da alínea “e”, do artigo 26, do Estatuto, de convocar, instalar e presidir a assembleia geral, apenas decorre da previsão contida no supra citado artigo 19.

Por outro lado, os artigos 40 e 41 do normativo interno, que dispõem acerca da perda do mandato de membros da Diretoria Executiva e Conselho Fiscal, determinam que, “ao receber representação acerca de suposta infração cometida por Diretor ou Conselheiro, apreciará e deliberará quanto a procedência ou não” (fls. 41).

Desta forma, por uma análise superficial do que contém nos autos, verifica-se que, para realização de qualquer assembleia geral, cujo escopo for a deliberação acerca da perda de mandato de membros da Diretoria Executiva ou Conselho Fiscal, deve ser precedida da necessária apreciação do pedido formulado, o que não ocorreu no caso.

Na hipótese, as informações requeridas consubstanciam-se de importância crucial para o caso, visto que, conforme aquele relatório produzido pelo Diretor Administrativo, fora constatado que alguns dos signatários do “abaixo-assinado” estariam inadimplentes, fato que, caso realmente comprovado, tornaria o pedido inócuo, visto que o referido artigo 19 dispõe que a assembleia pode ser requerida por 1/5 dos associados, desde que “em dia com suas obrigações estatutárias”.

Por tais razões, entendo que, ao menos por meio de uma análise superficial do que se contém nos autos, tem-se que a convocação efetivada pela Sra. Luciana Ximenes não teria cumprido todos os requisitos exigidos pelo Estatuto do Sindicato.

Em assim sendo, considero que há elementos que evidenciam a probabilidade do direito, na medida em que não observados os procedimentos regulares para a realização da Assembleia Geral Extraordinária, para tratar da pauta em questão. Desta forma, entendo que estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Por tais razões, **DEFIRO** a liminar requerida, a fim de **determinar a suspensão** da realização da Assembleia programada para acontecer dia 25/11/2022, no estacionamento público em frente ao SENAI Taguatinga, Área Especial nº 02 – Setor “C” Norte Taguatinga-DF, **até o julgamento do mérito** da ação nº 0001010-70.2022.5.10.0013, que decidirá, de forma definitiva, acerca da regularidade, ou não, da medida intentada, ora objeto do presente “mandamus”.

Intime-se a parte impetrante.

Intime-se o terceiro interessado (litisconsorte necessário) para, querendo, manifestar-se. Prazo de 15 dias.

Dê-se ciência à autoridade inquinada de coatora, cabendo prestar as informações necessárias ao julgamento final desta ação no prazo de 10 (dez) dias (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009).

Cumpra-se.

Brasília-DF, 24 de novembro de 2022.

FLAVIA SIMOES FALCAO
Desembargador do Trabalho

